

**EMENDA Nº - CMMMPV 1286/2024  
(à MPV 1286/2024)**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. O cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005,, os cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação,*



\* CD252516352200 \*  
LexEdit

*pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação , no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)*

*“§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo X .” (NR)*

*“§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo XI ” (NR)*

*“§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)*

.....

*“Art. 30. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação , além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.” (NR)*

*“ Art. 31. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais*



*do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.” (NR)*

*“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º.” (NR)*

*“Art. 32. Os ocupantes dos **cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação** passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no **Anexo XII** .” (NR)*

*“ Art. 33. Não serão devidas aos titulares **dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação** as seguintes espécies remuneratórias:” (NR)*

.....

*“Parágrafo único. Ficam os **cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)*

.....

*Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)*

.....

## **ANEXO X**



**ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.	ESPECIAL C B A	III II I VI V IV III II I VI V IV III II I V IV III II I

.....



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \*

## ANEXO XI

### TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Cargo de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.		
		II	II				
		I	I				
	C	VI	VI	C			
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				
	B	VI	VI	B			
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				
	A	V	V	A			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

LexEdit

\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \*

11.357,  
de 19 de  
outubro  
de 2006,  
atualizada  
pelo art. 81  
da Lei nº  
11.907, de  
fevereiro  
de 2009, os  
cargos de  
Analista de  
Sistemas,  
Analista  
de Sistema  
B, Analista  
de Sistema  
C e  
Analista  
de Sistema  
D de que  
trata o art.  
1º da Lei  
nº 11.355,  
de 19 de  
outubro  
de 2006,  
cargos de  
ANALISTA  
I - Área de  
Formação  
em  
Análise de  
Sistemas,  
Analista de  
Sistemas,  
Analista de  
Sistemas  
III e



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \*

Analista de Sistemas IV, de que trata do art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					

.....

## ANEXO XII

### SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

.....

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, as seguintes disposições:

Alteram-se os artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \* LexEdit

*“Art. 28. O cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005,, os cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação , no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)*



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \* LexEdit

**“§ 1º Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo X .” (NR)**

**“§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo XI ” (NR)**

**“§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4.” (NR)**

.....

**“Art. 30. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação , além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal.” (NR)**

**“ Art. 31. A investidura nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação.” (NR)**

**“§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º.” (NR)**



**“Art. 32. Os ocupantes dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XII .” (NR)**

**“ Art. 33. Não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:” (NR)**

.....

**“Parágrafo único. Ficam os cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009.” (NR)**

.....

**Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)**

.....

## **ANEXO X**

### **ESTRUTURA DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \*

Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III
		II
		I

.....

## ANEXO XI

### TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de Analista em Tecnologia da	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de Analista em Tecnologia da Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista	
		II	II			
		I	I			



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \*

Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de	C	VI	VI	C	de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de	B	VI	VI	B	de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de	A	V	V	A	de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas da Carreira de Tecnologia da Informação.
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \*

Sistemas,  
Analista  
de Sistema  
B, Analista  
de Sistema  
C e  
Analista  
de Sistema  
D de que  
trata o art.  
1º da Lei  
nº 11.355,  
de 19 de  
outubro  
de 2006,  
cargos de  
ANALISTA  
I - Área de  
Formação  
em  
Análise de  
Sistemas,  
Analista de  
Sistemas,  
Analista de  
Sistemas  
III e  
Analista de  
Sistemas  
IV, de que  
trata do  
art. 1º  
da Lei n  
º 11.233,  
de 22 de  
dezembro  
de 2005, e  
o cargo de  
Analista de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \*

LexEdit

Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970					

.....

## ANEXO XII

### **SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

.....

		DE 2024				
	III	18.118,13			19.865,61	21.613,10
ESPECIAL	II	17.797,51			19.491,39	21.185,27
	I	17.483,74			19.124,82	20.765,90
	VI	17.060,93			18.647,02	20.233,12
	V	16.763,43			18.298,02	19.832,60
C	IV	16.471,83			17.955,92	19.440,01
	III	16.187,13			17.621,16	19.055,20
	II	15.723,78			17.016,02	18.308,27
	I	15.276,91			16.433,76	17.590,61
	VI	14.731,88			15.749,17	16.766,46



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

LexEdit

\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \*

	V	14.321,05			15.215,15	16.109,25
B	IV	13.924,84			14.701,32	15.477,79
	III	13.543,24			14.207,17	14.871,09
	II	13.175,20			13.731,69	14.288,17
	I	12.820,77			13.274,44	13.728,10
	V	12.387,25			12.736,08	13.084,91
	IV	12.061,29			12.316,65	12.572,01
A	III	11.746,93			11.913,07	12.079,21
	II	11.443,21			11.524,47	11.605,72
	I	11.150,80			11.150,80	11.150,80

		DE 2024				
	III	18.118,13			19.865,61	21.613,10
ESPECIAL	II	17.797,51			19.491,39	21.185,27
	I	17.483,74			19.124,82	20.765,90
	VI	17.060,93			18.647,02	20.233,12
	V	16.763,43			18.298,02	19.832,60
C	IV	16.471,83			17.955,92	19.440,01
	III	16.187,13			17.621,16	19.055,20
	II	15.723,78			17.016,02	18.308,27
	I	15.276,91			16.433,76	17.590,61
	VI	14.731,88			15.749,17	16.766,46
	V	14.321,05			15.215,15	16.109,25
B	IV	13.924,84			14.701,32	15.477,79
	III	13.543,24			14.207,17	14.871,09



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

LexEdit  
\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \*

	II	13.175,20			13.731,69	14.288,17
	I	12.820,77			13.274,44	13.728,10
	V	12.387,25			12.736,08	13.084,91
	IV	12.061,29			12.316,65	12.572,01
A	III	11.746,93			11.913,07	12.079,21
	II	11.443,21			11.524,47	11.605,72
	I	11.150,80			11.150,80	11.150,80

## JUSTIFICAÇÃO

### 1.

No

acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta



\* CD252516352200\*

forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

**2.**

De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

**3.**

Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

**4.**

Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas



e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

*“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção.”*

**5.** As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

**6.** Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da



reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

## 7.

Sob esse prisma, o STF,

[ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:



*“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;*

*(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;*

*(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”*

## **8.**

Frisa-

se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

## **9.**

Entende-

se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da



qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos . 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

## 10.

Ademais, complementa-

se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n [o 491, de 9 de abril de 1992](#) , que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

### Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo [Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987](#) , passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. [\(Regulamento\)](#)



§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da [Lei nº 5.645, de 1970](#);

...

Decreto n [o 491, de 9 de abril de 1992](#)

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o [art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991](#), far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo [Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975](#) ;



\* C D 2 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \* LexEdit

...

**11.**

Arrematando o assunto,

conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente constitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

**12.**

Os Analistas

têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

**13.**

A estruturação de

uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema



C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

**14.** A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para*



*apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes.”*

**15.** Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*“ atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal.”*

**16.** Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade



de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

*Art. 2º O SISP tem por finalidade:*

...

*IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação; (grifo nosso)*

*VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;*

*VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)*

*VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)*



*Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:*

...

*III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)*

**17.**

Fica

claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

**II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**



Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

## 1.

No

acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda



que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

**2.** De igual forma, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

**3.** Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

**4.** Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme



LexEdit  
CD252516352200\*

A barcode located on the right side of the page, used for tracking the document's status.

resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

*“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção.”*

**5.** As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

**6.** Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na



nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

## 7.

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

*“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;*



*(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;*

*(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.“*

## **8.**

Frisa-

se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma constitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

## **9.**

Entende-

se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:



\* CD252516352200\*

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos . 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

## 10.

Ademais, complementa-

se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n [o 491, de 9 de abril de 1992](#), que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

### Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

Art. 10. A carreira criada pelo [Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987](#), passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

#### I - da categoria de Analista de Orçamento;



II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da [Lei nº 5.645, de 1970;](#)

...

**Decreto n º 491, de 9 de abril de 1992**

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o [art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991](#), far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;  
b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo [Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975](#) ;

...

**11.**

Arrematando o assunto,

conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas



na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

**12.**

Os Analistas

têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

**13.**

A estruturação de

uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que



\* CD252516352200\*

as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

**14.** A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*



**15.** Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

**16.** Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:



*Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

*Art. 2º O SISP tem por finalidade:*

...

*IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação; (grifo nosso)*

*VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;*

*VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)*

*VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)*

*Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:*

...



*III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)*

**17.**

Fica

claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

**II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO**

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de:



\* CD252516352200\*

Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

Fonte: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

Fonte:<https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

### III. ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –

#### CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				
--	--	--	--	--



**ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA  
DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS						
	ATIVOS	APOSENTADO	EX-ESTRANISTAS				
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	A73	151	26				
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE - PGPE		1	2				
ANALISTA DE SISTEMAS - PCC	A6	16	1				
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	A32	130	38				
ANALISTA DE SISTEMA B - PST	A1	2					
ANALISTA DE SISTEMA C - PST	A	1	1				
ANALISTA DE SISTEMA D - PST			1				



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \*

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	A0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	A29	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	A2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI - PGPE	A7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	A2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC	A1		1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	A3	4	1					
ANALISTA I - Área	A2	0	0					



LexEdit  
  
 \* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \*

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC <sup>2</sup>						
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC <sup>2</sup>	A1	0	0			
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC <sup>2</sup>	A1	0	0	[MB1]		
<b>TOTAL</b>	<b>559</b>	<b>309</b>	<b>79</b>			
<b>Fonte:</b> <a href="http://painel.pep.planejamento.gov.br/">http:// painel.pep.planejamento.gov.br/</a>						

[MB1]?



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \*

**Fonte:** <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

**1.**

No

acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

**2.**

De igual forma,

os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de](#)



[dezembro de 1990](#), os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

### 3.

Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

### 4.

Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

*“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte,*



*instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção.”*

**5.**

As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

**6.**

Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao*



LexEdit  
CD252516352200\*



*seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

## 7.

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

*“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;*

*(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;*

*(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”*



## **8.**

Frisa-

se, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

## **9.**

Entende-

se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da*



\* CD252516352200\*

*exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos . 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”*

**10.**

Ademais, complementa-

se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n [o 491, de 9 de abril de 1992](#), que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

**Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991**

Art. 10. A carreira criada pelo [Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987](#), passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da [Lei nº 5.645, de 1970](#);

...



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \* LexEdit

**Decreto nº 491, de 9 de abril de 1992**

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

- a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;
- b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 ;

...

**11.**

Arrematando o assunto,

conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.



## **12.**

## **Os Analistas**

têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

## **13.**

## **A estruturação de**

uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.



**14.**

A título elucidativo o cargo de

Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

**15.**

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:



*"atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."*

**16.** Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a*



*operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

*Art. 2º O SISP tem por finalidade:*

...

*IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação; (grifo nosso)*

*VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;*

*VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)*

*VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)*

*Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:*

...

*III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)*

17.

Fica

claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta



proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

## II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:



**Fonte:** <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

**Fonte:** <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidorespublicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

**Fonte:** <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

### III. ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –

#### CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATTRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS				
	ATIVOS	APOSENTA DE DE	PENSIONISTAS		
ANALISTA DE	173	151	26		



\* C D 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \* LexEdit

SISTEMA - PGPE						
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE - PGPE	1	2				
ANALISTA <sup>A</sup> 6 DE SISTEMAS - PCC	16	1				
ANALISTA <sup>A</sup> 2 DE SISTEMAS - PST	130	38				
ANALISTA <sup>A</sup> 1 DE SISTEMA B - PST	2					
ANALISTA DE SISTEMA C - PST	1	1				
ANALISTA DE SISTEMA D - PST		1				
ANALISTA <sup>A</sup> 0 DE SUPORTE - PGPE	0	2				
ANALISTA <sup>A</sup> 29 EM TECNOLOGIA DA	2	4				



INFORMAÇÃO - PGPE						
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	A2	0	2			
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI - PGPE	A7	0	0			
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	A2	2				
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC			1			
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	A3	4	1			
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC	A2	0	0			



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \*

ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC	A1	0	0				
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC	A1	0	0	[MB1]			
<b>TOTAL</b>	<b>559</b>	<b>309</b>	<b>79</b>				
<b>Fonte:</b> <a href="http://painele.pep.planejamento.gov.br/">http:// painele.pep.planejamento.gov.br/</a>							

[MB1]?

**Fonte:** <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \* LexEdit

**1.**

No

acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 – **inclusive a mesma que criou o cargo de ATI** -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

**2.**

De igual forma,

os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área



de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foram excluídos da Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal, acentuando as disparidades na administração pública direta e indireta.

### 3.

Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.

### 4.

Ao contrário, a única proposta apresentada aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistemas e demais citados, foi a iniciação de um processo de extinção conforme resposta ao pedido de informação nº 039500011192016-24/MP que disse nos seguintes termos:

*“Em resposta à sua solicitação, informamos que alguns cargos relacionados à área de Tecnologia da Informação, como é o caso de cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte, instituídos pelo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo, conforme Lei nº 5.645, de 10/12/1970, encontram-se em processo de extinção.”*



\* C D 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \* LexEdit

**5.** As extinções se concretizaram por meio dos decretos 9.262, de janeiro de 2018 e 10.185, de dezembro 2019, e tal como previsto formam os alicerces financeiros para o provimento dos cargos de ATI, como demonstra o art. 82, 2º parágrafo da lei 11.907 de 2009, ocorrendo à medida que surjam vacâncias, desconsiderando qualquer política de desenvolvimento profissional e caracterizando uma estagnação permanente aos ocupantes dos cargos de Analistas de Sistema(s) e demais supracitados.

**6.** Na Mesa Setorial de negociações, o Governo Federal atual se comprometeu a enviar ao Congresso Nacional um projeto de lei que estrutura a carreira desses profissionais. Além do envio do projeto, o Governo firmou o compromisso de reestruturar as remunerações dos servidores da carreira no mês de janeiro dos próximos três anos, de forma que, a partir de 2024, a estrutura remuneratória da carreira será transformada em subsídio. Ocorre que, os cargos de Analista de Sistemas e demais supramencionados não foram incluídos na reestruturação da carreira de Tecnologia da Informação. Ao se questionar a razão pela qual foram excluídos da reestruturação, foram informados que a inserção dos Analistas na nova carreira caracterizaria, supostamente, uma transposição de cargo público, hipótese reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 43:

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*



Incorre em erro tal alegação, pois a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores da mesma carreira. Ademais os analistas têm a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

## 7.

Sob esse prisma, o STF,

[ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando:

“(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.”

## 8.

Frisase, portanto, que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório,



configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra “Trajetória da Burocracia na Nova república”, por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

## 9.

Entende-se totalmente constitucional e legal tal medida. A título de exemplo, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF no bojo da qual se considerou constitucional a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos . 5. Precedentes: ADI*



LexEdit  
CD252516352200

1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente”

**10.**

Ademais, complementa-

se com um caso idêntico pós Constituição Federal de 1988, aplicados pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e Decreto n [o 491, de 9 de abril de 1992](#), que reorganizou a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos à época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento.

**Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991**

Art. 10. A carreira criada pelo [Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987](#), passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da [Lei nº 5.645, de 1970](#);

...

**Decreto n [o 491, de 9 de abril de 1992](#)**



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \* LexEdit

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

- a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;
- b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975 :

...

**11.** Arrematando o assunto, conforme demonstrado, a situação jurídica na inserção dos Analistas na nova carreira não seria de transposição de cargos, e de consequente inconstitucionalidade, pois o STF tem entendimento reiterado de que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público.

**12.** Os Analistas têm lutado para que não sejam invisibilizados, ao passo que se observa



que servidores lotados no MGI têm tido uma abertura maior de diálogo com o Governo, pois embora esteja patente a completa identidade substancial entre os cargos, que pertencem ao mesmo plano de cargos, têm idênticas atribuições e compartilham a mesma tabela vencimentos que os ATI's, foram excluídos da reestruturação de remunerações, e dos demais benefícios firmados no acordo realizada na Mesa Setorial, que se concretizou neste Projeto de Lei recentemente enviado pelo Governo Federal.

**13.** A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias, processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

**14.** A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado



pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

*" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento ; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."*

15. Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

*" atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas*



LexEdit  
CD252516352200\*

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, used for tracking and identification purposes.

*de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de **planejamento** relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e **acompanhar** as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; **organizar**, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal.”*

## **16.**

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:

*Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o **planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal***



*direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.*

*Art. 2º O SISP tem por finalidade:*

...

***IV - estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação; (grifo nosso)***

***VI - propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;***

***VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)***

***VIII - definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)***

*Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:*

...

***III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)***

**17.**

Fica

claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e



diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos torna-se um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas.

I. Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreira detentores de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização estabelecendo isonomia e impessoalidade presente no referida Proposta de Projeto de Lei, no que tange ao capítulo da Carreira de Tecnologia da Informação.

## II. ANEXO I – DA REMUNERAÇÃO

Não há qualquer distinção de remuneração entre o cargo de ATI e os demais cargos mencionados. Ademais, atualmente o cargo de ATI compartilha a mesma tabela de remuneração que os cargos de: Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, como demonstra a tabela de remuneração do PGPE abaixo:



**Fonte:** <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

**Fonte:** <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

**Fonte:** <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

### III. ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –

#### CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM ATTRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO					
CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS				
	ATIVOS	APOSENTA RE	RESIONISTAS		
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	73	151	26		



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \* LexEdit

ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE - PGPE		1	2					
ANALISTA DE SISTEMAS - PCC	A6	16	1					
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	A32	130	38					
ANALISTA DE SISTEMA B - PST	A1	2						
ANALISTA DE SISTEMA C - PST	A	1	1					
ANALISTA DE SISTEMA D - PST	A		1					
ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	A0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	A429	2	4					



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \*

ANALISTA A2 PROCES DE DADOS - PGPE	A2	0	2					
ANALISTA A7 TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI - PGPE	A7	0	0					
ANALISTA A2 DE SISTEMAS III PECC	A2	2						
ANALISTA A DE SISTEMAS IV PECC	A		1					
ANALISTA A3 DE SISTEMAS PECC	A3	4	1					
ANALISTA A2 I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC <sup>2</sup>	A2	0	0					
ANALISTA A1 I - Área .e	A1	0	0					



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \*

Formação em Análise de Sistemas B-V PECC						
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B-V PECC	0	0	[MB1]			
<b>TOTAL</b>	<b>559</b>	<b>309</b>	<b>79</b>			

[MB1]?

**Fonte:**<https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/tabela-de-remuneracao-dos-servidores-publicos-federais-civis-e-dos-ex-territorios>

### III. ANEXO II - QUANTITATIVO DE CARGOS –

#### CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, COM ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

QUANTITATIVO DE CARGOS, NÍVEL SUPERIOR, COM				
---	--	--	--	--



\* C D 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \*

**ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À ÁREA  
DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

CARGO	QUANTITATIVO DE CARGOS					
	ATIVOS	APOSENTADO	RESIGNISTAS			
ANALISTA DE SISTEMA - PGPE	A73	151	26			
ANALISTA DE SISTEMAS/ SUDENE - PGPE		1	2			
ANALISTA DE SISTEMAS - PCC	A6	16	1			
ANALISTA DE SISTEMAS - PST	A32	130	38			
ANALISTA DE SISTEMA B - PST	A1	2				
ANALISTA DE SISTEMA C - PST		1	1			
ANALISTA DE SISTEMA D - PST			1			



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \*

ANALISTA DE SUPORTE - PGPE	A0	0	2					
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - PGPE	A29	2	4					
ANALISTA PROCES DE DADOS - PGPE	A2	0	2					
ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE TI - PGPE	A7	0	0					
ANALISTA DE SISTEMAS III PECC	A2	2						
ANALISTA DE SISTEMAS IV PECC	A1		1					
ANALISTA DE SISTEMAS PECC	A3	4	1					
ANALISTA I - Área	A2	0	0					



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \*

de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC <sup>2</sup>						
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC <sup>2</sup>	A1	0	0			
ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas B- V PECC <sup>2</sup>	A1	0	0	[MB1]		
<b>TOTAL</b>	<b>559</b>	<b>309</b>	<b>79</b>			
<b>Fonte:</b> <a href="http://painel.pep.planejamento.gov.br/">http:// painel.pep.planejamento.gov.br/</a>						

[MB1]?



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 \*

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Prof. Reginaldo Veras  
(PV - DF)  
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516352200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



\* C D 2 5 2 5 1 6 3 5 2 2 0 0 \*